



**A COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
CIDADE DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS**

Prefeitura da Cidade de Armação de Búzios

Referência: Concorrência nº. 005/2022

Processo 10080/2021

Alexandre Santos, da Empresa EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., com sede na Rua Leopoldina Borges, 696, Anchieta - Rio de Janeiro/ RJ CEP: 21.630-240; inscrita no CNPJ sob nº 44.141.484/0001-64 e-mail contato@expertiseservicos.com.br, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 005/2022 –
POR VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

Com fundamento no §1º do art. 41 da Lei 8.666/1993 e subitem 10.5.1 do edital da concorrência nº. 005/2022, pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor:

**I - DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO
CERTAME. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE
MODIFICAÇÃO DO SUBITEM 10.5**

1. Inicialmente cumpre ressaltar que o princípio da licitação tem como objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que só é possível, por meio de um processo capaz de assegurar o maior número possível de participantes.

2. A sistemática da Lei 8.666/1993, privilegia o princípio da ampliação do caráter competitivo, ou seja, as regras objetivas do instrumento convocatório deve ser capaz de propiciar o maior número possível de participantes para que a Administração Pública possa selecionar a melhor proposta, vejamos o teor da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

3. Sobre o tema da competitividade do certame, necessário trazer o escólio da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que afirma:

“No § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”¹

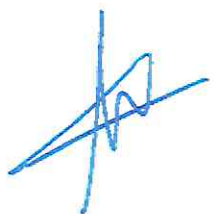
4. A competitividade que se revela como verdadeiro objetivo da licitação pública está sendo violada no presente caso. Conforme se extrai do subitem 10.5.1.2.1, A legitimidade do referido Atestado de Capacidade Técnico-Operacional será comprovada através da documentação de responsabilidade técnica expedida pelos órgãos de classe CREA/CAU (Exemplificadamente: ART ou RRT ou CAT) em nome do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s) de modo que conste **NECESSARIAMENTE** a Razão Social da licitante na condição de Contratada (executante), ainda que nestes o(s) responsável(eis) técnico(s) em questão não venha(m) ser o(s) profissional(ais) a ser(em) vinculado(s) à execução dos serviços objeto desta licitação;

5. Evidente que a capacidade técnica tem por objetivo aferir a aptidão para o desenvolvimento da atividade pertinente e compatível com o objeto, mas no presente caso a solicitação de atestado registrado no CREA para prova da capacidade técnico-operacional se revela ilegal e desproporcional.

6. A Lei 8.666/1993, em seu art. 30, estabelece os limites para a exigência de capacidade técnica, justamente, passa oportunizar a ampliação do caráter competitivo do certame. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a norma legal, determina, que a Administração Pública, poderá solicitar, o reconhecimento pela entidade competente, apenas em relação ao atestado do profissional, jamais poderia solicitar o da pessoa jurídica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a





¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 774.

obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

7. Torna-se evidente que o item 10.5.1, não guarda compatibilidade com o teor da Lei 8.666/1993, e pode até mesmo representar um direcionamento do objeto licitado, em nítida frustração do objeto da licitação pública diante da inevitável restrição da competitividade.

8. A exigência de registro no CREA do atestado de capacidade técnica deve se restringir à qualificação técnico-profissional. Em relação ao atestado referente a qualificação técnico-operacional, que possui como objetivo demonstrar a experiência pretérita da pessoa jurídica, torna-se dispensável o registro perante o CREA. Hodiernamente o CREA não emite atestado técnico-operacional.

9. De há muito o CREA definiu que a certidão de acervo técnico deve ser emitida apenas em nome do profissional técnico responsável pela execução, conforme artigos 47 e seguintes da resolução nº. 1.025/2009 do CONFEA.

10. Imperioso destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da

EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA

Rua Leopoldo Borges, nº 696 – Anchieta – RJ CEP: 21.630-240
Telefone.: (21) 9.6703-7662 / 9.9186-6273



União, adotou exatamente a interpretação que ora trazemos ao conhecimento de Vossa Senhoria, no Acórdão 128/2021, da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União, vejamos:

Recomendar à UFRJ que *exclua dos editais* para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos *atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes*, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

11. Portanto, o tema ora colacionado não é novo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ao contrário, já foi objeto de deliberação pelo Tribunal de Contas da União que recomendou a exclusão do item que trata da necessidade de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes.

12. Ao prevalecer a malfadadas exigências, empresas em funcionamento há pelo menos 9 anos, não poderão participar do certame. Fato grave capaz de colocar em risco a competitividade e o objeto da licitação.

13. O próprio Órgão de Assessoria Jurídica do licitante, quando instado a se manifestar chamou atenção para as exigências de qualificação técnica serem suficiente para resguardar a competitividade do certame e a eficiência da contratação.

14. A Administração Pública deve atuar para satisfazer o interesse público, no caso, a eficiência com a economia de que só pode ser alcançada com a aplicação do caráter competitivo do certame.



DO PEDIDO

Assim, pelo exposto, requer o recebimento da presente impugnação por ser tempestiva, na forma do art. 41 da Lei 8.666/1993, e no mérito requer a alteração do edital 005/2022, com a consequente exclusão do subitem 10.5.1, que ao disciplinar a necessidade de registro no CREA da capacidade técnico-operacional fere a legalidade, frustra o caráter competitivo do certame, além de, supostamente, configurar indevido direcionamento, uma vez que, o CREA não emite mais atestado técnico-operacional.

A alteração que ora se pretende não acarretará qualquer prejuízo para a Administração Pública, uma vez que, trata-se de modificação que não afeta a apresentação das propostas e, por consequência, não há necessidade de recontagem do prazo entre a publicação do edital e a realização do certame.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2022

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1162997-6

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa



Nº do Protocolo

00-2022/313222-5

JUCERJA

Último arquivamento:

00004605705 - 05/11/2021

NIRE: 33.2.1162997-6

EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA

Boletim(s):

Hash: 1057BAB4-6FC8-4E6B-AAD2-903C945D2CED

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DNRC	0,00	0,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA

Código Ato

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR FERNANDA MARQUES CORREA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004851454	44.141.484/0001-64	Rua Leopoldina Borges 696	Anchieta	Rio de Janeiro	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Deferido em 18/04/2022 e arquivado em 18/04/2022



Jorge Paulo Magdaleno Filho
SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

7	1/1
---	-----

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA
 NIRE: 332.1162997-6 Protocolo: 00-2022/313222-5 Data do protocolo: 14/04/2022
 CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 18/04/2022 SOB O NÚMERO 00004851454 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: D403B9E274506CAFD63E293CC81A96E1CF44CF4B3A718FD10CFA29E778F9D3F7
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.


 Pag. 1/7



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1162997-6

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

JUCERJA

Último arquivamento:

00004605705 - 05/11/2021

NIRE: 33.2.1162997-6

EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA

Boleto(s): 104021821

Hash: 1057BAB4-6FC8-4E6B-AAD2-903C945D2CED

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX

Requerente

Rio de Janeiro

Local

14/04/2022

Data

Nome:	Monica Costa
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2135057613
E-mail:	monicacosta.m@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	14/04/2022
Data da 1ª entrada:	



00-2022/313222-5

1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA

Pelo presente instrumento particular:

ALEXANDRE FARIAS SANTOS, nacionalidade Brasileira, Solteiro, nascido em 03/01/1983, Identidade nº. 02503812282, órgão expedidor DETRAN/RJ, CPF nº. 090.754.087-22, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA LEOPOLDINA BORGES, 696, ANCHIETA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.630-240, na qualidade de único sócio da empresa EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, com sede na Rua Leopoldina Borges, 696, Anchieta, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.630-240, nos termos da Lei nº 10.406/2002, resolve alterar o contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INCLUSÃO DE ATIVIDADES:

- 4213-8/00 Obras de Urbanização – ruas, praças e calçadas;
- 4313-4/00 Obras de Terraplenagem;
- 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica;
- 4322-3/03 Instalação de sistema de prevenção contra incêndio;
- 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 4930-2/01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- 7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 8130-3/00 Atividades paisagísticas;
- 7112-0/00 Serviços de engenharia;
- 7119-7/03 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL:

O capital social passará de R\$ 5.000,00 (cinco mil de reais), para R\$ 300.000,00 (trezentos mil de reais) divididos em 300.000 (trezentos mil) quotas no valor nominal de 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do país, ficando da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor em R\$	Percentual
ALEXANDRE FARIAS SANTOS	300.000	300.000,00	100,00%
Forma de Integralização		Valor Integralizado	
Dinheiro		300.000,00	

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Face a deliberação realizada no item acima, resolve o sócio consolidar o contrato social da sociedade que passa a vigor com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 44.141.484/0001-64

SÓCIO PESSOA FÍSICA. ALEXANDRE FARIAS SANTOS, nacionalidade Brasileira, Solteiro, nascido em 03/01/1983, Identidade nº. 02503812282, órgão expedidor DETRAN/RJ, CPF nº. 090.754.087-22, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA LEOPOLDINA BORGES, 696, ANCHIETA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.630-240 constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, tendo como título de estabelecimento EXPERTISE CONSULTORIA.

DA SEDE (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA LEOPOLDINA BORGES, 696, ANCHIETA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.630-240

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 7020-4/00 Atividades de Consultoria em Gestão Empresarial, Exceto Consultoria Técnica Específica;
- 8111-7/00 Serviços Combinados para Apoio a Edifícios, Exceto Condomínios Prediais;
- 8211-3/00 Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo;
- 8599-6/04 Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial;
- 4213-8/00 Obras de Urbanização – ruas, praças e calçadas;
- 4313-4/00 Obras de Terraplenagem;
- 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica;

- 4322-3/03 Instalação de sistema de prevenção contra incêndio;
- 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 4930-2/01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- 7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 8130-3/00 Atividades paisagísticas;
- 7112-0/00 Serviços de engenharia;
- 7119-7/03 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DECRETO Nº 1.800/96)

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciará suas atividades a partir de seu registro e tem duração por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055, CC)

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), dividido em 300.000 (TREZENTOS MIL) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma.

Parágrafo Primeiro. O capital encontra-se integralizado pelo sócio da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor em R\$	Percentual
ALEXANDRE FARIAS SANTOS	300.000	300.000,00	100,00%
Forma de Integralização		Valor Integralizado	
Dinheiro		300.000,00	

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade será exercida por ALEXANDRE FARIAS SANTOS, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão isoladamente pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065, CC)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA

NIRE: 332.1162997-6 Protocolo: 00-2022/313222-5 Data do protocolo: 14/04/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/04/2022 SOB O NÚMERO 00004851454 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D403B9E274506CAF63E293CC81A96E1CF44CF4B3A718FD10CFA29E778F9D3F7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CLÁUSULA SÉTIMA - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º CC E ART. 37, II DA LEI Nº 8.934/94)

CLÁUSULA OITAVA - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido

de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

DO FORO

CLÁUSULA NONA - As partes elegem o foro de Rio de Janeiro, RJ, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

CLÁUSULA DÉCIMA - Os sócios declaram que a sociedade preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrando-se como Microempresa, e que não figura em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

RIO DE JANEIRO, 14 de abril de 2022.

**ALEXANDRE
FARIAS SANTOS:**
09075408722

Assinado digitalmente por ALEXANDRE FARIAS
SANTOS:09075408722
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM
BRANCO, OU=29118638/00114, OU=presencial,
CN=ALEXANDRE FARIAS SANTOS:09075408722
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-04-14 13:48:25

ALEXANDRE FARIAS SANTOS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA

NIRE: 332.1162997-6 Protocolo: 00-2022/313222-5 Data do protocolo: 14/04/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/04/2022 SOB O NÚMERO 00004851454 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D403B9E274506CAFD63E293CC81A96E1CF44CF4B3A718FD10CFA29E778F9D3F7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA EXPERTISE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, NIRE 33.2.1162997-6, PROTOCOLO 00-2022/313222-5, ARQUIVADO EM 18/04/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004851454, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
090.754.087-22	ALEXANDRE FARIAS SANTOS
084.899.657-73	MONICA COSTA

18 de abril de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.141.484/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/11/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL EXPERTISE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EXPERTISE CONSULTORIA	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R LEOPOLDINA BORGES	NÚMERO 696	COMPLEMENTO *****
-----------------------------------	---------------	----------------------

CEP 21.630-240	BAIRRO/DISTRITO ANCHIETA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
-------------------	-----------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FARIASSANTOS30@GMAIL.COM	TELEFONE (21) 6703-7662
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/11/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/04/2022 às 22:22:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INTERIOREZA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 C. A. R. T. E. A. NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

Nome
 ALEXANDRE FARIAS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / C. O. G. E. M. I. S. S. O. R. / UF
 46403612 GMPPE RJ

CPF
 090.754.087-22

DATA NASCIMENTO
 03/01/1983

FILIAÇÃO
 SILVIO FARIAS DOS SANTOS FILHO
 CLAUDINEICE DOS SANTOS

PERMISSÃO
 ACC CAT. HAB.
 AD

NP REGISTRO
 02503812282

VALIDADE
 01/10/2024

1ª HABILITAÇÃO
 05/09/2002

RESERVAÇÃO
 NENHUMA

ASSINATURA DO PORTADOR
 Alexandre Farias Santos

LOCAL
 RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
 09/10/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
 Paulo Celso Brito

03186619705
 RJ636291936

RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1942153649

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1942153649